



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000164-30.2019.5.02.0703 (ROT)**

**EMBARGANTES: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**EMBARGADO: ACÓRDÃO ID. 337ed83**

## RELATÓRIO

As reclamadas apresentam embargos de declaração, a primeira ré nas razões de ID. 0416d3c e a segunda nas razões de ID. 8781e26, alegando que existe contradição e omissão no acórdão sob ID. 337ed83.

A primeira reclamada, Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A, sustenta, em suma, que há nulidade no acórdão, tendo em vista a contradição entre o dispositivo do voto vencedor e o conteúdo do voto vencido, omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito em razão do Tema 1046 do STF, omissão quanto às horas extras, aplicabilidade da Cláusula 5ª da CCT 2018/2020, omissão e contradição no que concerne à equiparação salarial deferida, bem como necessidade de revisão da decisão quanto ao índice de correção monetária.

A segunda ré, Banco Santander, argumenta, em síntese, que há nulidade no acórdão, tendo em vista a contradição entre o dispositivo do voto vencedor e o conteúdo do voto vencido, omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito em razão do Tema 1046 do STF, omissão no que concerne à responsabilidade solidária reconhecida, omissão quanto às horas extras, aplicabilidade da Cláusula 5ª da CCT 2018/2020, omissão e contradição no que concerne à equiparação salarial deferida, bem como necessidade de revisão da decisão quanto ao índice de correção monetária.

Constatada a divergência entre o dispositivo do acórdão e o teor do voto vencido (ID. 921c2f5), os autos foram remetidos ao gabinete da Exma. Desembargadora originária (ID. dd6b220), oportunidade na qual, foi juntado o voto vencido com seu correto conteúdo (ID. 8824ea9)

Após, as partes foram intimadas a se manifestar (ID. 66b3062).





As reclamadas se manifestaram, a primeira do ID. a624898 e a segunda ao ID. e7bf77f, reiterando os embargos opostos, exceto quanto ao pedido de nulidade pela contradição entre o dispositivo e o voto vencido.

Relatados.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Conheçodos Embargos de Declaração opostos pois tempestivos.

A lei estabelece o cabimento dos embargos declaratórios para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão, ou, ainda, corrigir erro material, conforme inteligência dos incisos I, II e III do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Assiste razão às embargantes quanto ao índice de correção monetária. Assim, dou efeito modificativo ao presente recurso para julgar o tema como segue:

### Correção Monetária

O Supremo Tribunal Federal, finalizou o julgamento das ADC's 58 e 59, no qual conferiu interpretação, nos termos das disposições constitucionais, para os artigos 879, parágrafo 7º, e artigo 899, parágrafo 4º, ambos da CLT.

Consoante a deliberação em testilha, a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, deverá ser feita, até que ocorra a disciplinação legislativa, da seguinte forma: em fase pré judicial até a notificação do reclamado (exclusive) pela aplicação do IPCA-E. Já na fase judicial com a notificação (inclusive) haverá a incidência da SELIC.

A decisão tem aplicação imediata, conforme iterativa jurisprudência do STF, não sendo pois, necessário o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). ( RE 1006.958 AgR-ED-ED, s 2ª. T, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 18.08.17.).





No presente caso, não houve trânsito em julgado da decisão quanto a temática do índice de correção monetária aplicável, dessa forma, imperiosa a aplicação da decisão conforme supra mencionado.

Em sendo assim, **dou provimento** aos embargos de declaração para determinar que o índice de atualização monetária deverá observar decisão do STF na ADC nº 58 e nº 59 do STF.

Ressalte-se, que os juros já estão incluídos na taxa SELIC, que se trata de um índice composto, englobando tanto a correção monetária como os juros moratórios.

Também assiste razão às rés quanto a omissão na análise do sobrestamento do feito em razão do Tema 1046 do STF, a qual passo a sanar:

#### **Sobrestamento. Tema 1046. Distinguishing.**

A reclamada requer a suspensão do presente processo, alegando haver relação com o tema processo no RE nº 1.121.633 (Tema 1.046).

Não há que se falar em suspensão *in casu*.

O objeto em discussão no processo no RE nº 1.121.633 (Tema 1.046) é a validade dos acordos coletivos face as horas *in itinere* no presente caso discute-se a aplicação da Cláusula 5ª da CCT 2018/2020, a qual dispõe sobre a compensação das horas extras judicialmente deferidas, em razão do afastamento do reconhecimento do cargo de confiança, com a gratificação paga pela reclamada.

Assim, realizado o presente *distinguishing*, e não havendo identidade entre o tema fixado na repercussão geral e a matérias dos autos (artigo 1037, § 9º do CPC/2015), entendendo que não cabe o sobrestamento do feito com base no art. 1035, §5º, do CPC.

Nesse sentido decisão do C. TST:

(...)

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema "validade da norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente". A matéria foi afetada como Tema 1.046 (ARE 1.121.633/GO), e





houve determinação do Relator, Ministro Gilmar Mendes, para que se suspenda a tramitação de todos os recursos interpostos em casos idênticos.

A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, interposto contra a Mineração Serra Grande S/A, de Goiás, em que se discute a validade de cláusula de acordo coletivo que prevê o fornecimento de transporte para deslocamento dos empregados ao trabalho e a supressão do pagamento do tempo de percurso.

No entanto, no caso dos autos, não se discute a mesma questão existente no processo representativo da controvérsia. Na hipótese a recorrente pretende a exclusão da integração do vale alimentação à remuneração do autor, bem como, o indeferimento dos pedidos de horas extras (intervalares).

Havendo matéria em repercussão geral afetada ou já decidida pelo STF, é possível a aplicação da técnica do restrictive distinguishing, que consiste na demonstração de diferenças fáticas entre o acórdão recorrido e aquele que está servindo de precedente para a futura adoção da decisão plenária e fixação de tese final.

Aferidas tais premissas, não se cogita de sobrestamento do feito em razão da determinação contida no ARE 1121633.

(TST - AIRR: 16623020165090303, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2020)

Rejeito.

Quanto aos demais tópicos apontados nos embargos, não vislumbro quaisquer das hipóteses legais, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional em observância do artigo 93, IX da Constituição Federal.

Quanto às horas extras em razão do não exercício da função de confiança bancária e da equiparação salarial não há omissão no acórdão, pois consta expressamente da fundamentação as provas que levaram as conclusões do julgado. Ademais, o deferimento de horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal está em consonância com a Súmula 55 do C. TST.

Também não há qualquer omissão na aplicação da Cláusula 5ª da CCT 2018/2020 (ID. 2ad8dd7 - Pág. 4), pois a decisão embargada foi clara quanto à autorização da compensação de valores a partir da vigência da norma, qual seja, de 01/06/2018. Assim, os valores pagos a título de gratificação de função somente poderão ser compensados com as horas extras devidas no período em que vigente a norma coletiva, pois no período anterior se aplica a Súmula 109 do C. TST.

Por fim, também não há omissão quanto à responsabilidade solidária aplicada, pois da análise do Recurso Ordinário do Banco Santander S.A. (ID. 9b16935) não se verifica impugnação específica acerca da responsabilidade solidária. Há apenas pedido de reforma para o





reconhecimento de ilegitimidade passiva, o qual foi devidamente analisado no acórdão. Outrossim, o próprio banco reclamado admite, em contestação, a existência de grupo econômico entre as rés (ID. 1a0e6e5 - Pág. 3), o que atrai a solidariedade nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

Nesses pontos, o que pretendem as embargantes é obter um reexame da causa com a finalidade de que a decisão colegiada seja reformada. Porém, é vedada a modificação do julgado, quando da interposição de embargos declaratórios, salvo se para sanar omissão, eliminar contradição ou esclarecer obscuridade, hipóteses inexistentes no caso em questão.

Para que a pretensão de submeter o aresto a novo exame seja concretizada, devem as embargantes utilizar-se de remédio jurídico próprio, diverso do presente, pois este não é o objetivo dos embargos declaratórios.

Enfim, todas as questões foram apreciadas pelo acórdão, na forma do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, a teor do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, artigos 371 e 489, ambos do Código de Processo Civil.

Prequestionada é a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (item I da súmula 297 do C. TST). Conquanto, basta que na fundamentação tenha se dado enfoque específico sobre a tese debatida na ação, e não, necessariamente, expressa menção às normas tidas por violadas.

A respeito foi firmada a OJ n. 118 da SBDI-I do C. TST, ora transcrita e: "*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297*".

Assim, a matéria encontra-se prequestionada.

## Acórdão





Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES, ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO.

Designada Redatora a Exma. Sra. Juíza VALÉRIA PEDROSO DE MORAES.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, conhecer e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração das reclamadas para sanar as omissões, bem como conferir efeito modificativo ao recurso para determinar que o índice de atualização monetária deverá observar decisão do STF na ADC nº 58e nº59 do STF, e determinar que a parte dispositiva do acórdão apresente nova redação com o seguinte teor:

"Ante ao exposto,

**ACORDAM** os magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** dos recursos das partes, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante e, por maioria de votos, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Relatora, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo das reclamadas para autorizar a compensação da gratificação recebida com as horas extras devidas à reclamante, a partir da vigência da CCT 2018/2020, observados os limites e parâmetros lá estabelecidos; determinar que o índice de atualização monetária deverá observar decisão do STF na ADC nº 58e nº59 do STF; revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos à reclamante; afastar a aplicação da condição suspensiva prevista no art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, nos termos da fundamentação do voto da Redatora Designada, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, que vota pelo provimento mais amplo ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos pela equiparação prevista no art. 461 da CLT, na forma da fundamentação do voto vencido, e vencida a Exma Sra. Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso, que vota pelo provimento menos amplo ao recurso para manter a r. sentença no tocante aos benefícios da justiça gratuita, com manutenção da suspensão de exigibilidade imediata dos honorários advocatícios, na forma da declaração de voto."

**VALÉRIA PEDROSO DE MORAES**  
**RELATORA**

*dfs*





Documento assinado pelo Shodo

## VOTOS

